



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020542-62.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANUEL FERNANDO DE MAGALHÃES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1020542-62.2020.8.26.0053 JV
Apelante: MANUEL FERNANDO DE MAGALHÃES
Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: CAPITAL
Juiz: Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Voto: 24.190 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – Professor da rede estadual de ensino - Pretensão de regularização de sua vida funcional em razão do indeferimento de determinados períodos relativos a licenças médicas para o tratamento de sua própria saúde - Sentença de improcedência – Cabimento – Laudo oficial produzido por perito de confiança do juízo que, após considerar todos os documentos médicos trazidos aos autos, ratificou as conclusões extraídas pelo DPME - Não comprovação dos fatos constitutivos de seu direito – Art. 373, inciso I, do NCPC – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 126/129, que julgou improcedente a ação declaratória c.c. condenatória promovida em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o reconhecimento do direito do apelante às licenças médicas para tratamento de sua própria saúde nos períodos compreendidos entre 28/08/2019 a 27/10/2019 e 28/10/2019 a 15/11/2019, anulando as faltas tidas como injustificadas, regularizando o seu prontuário funcional, com a devolução dos valores eventualmente descontados, com juros moratórios e correção monetária, nos termos legais.

Irresignado, apelou o vencido (fls. 133/140), sustentando, em suma, que a perícia realizada restou inconclusiva, tendo o DPME concedido licenças médicas anteriormente ao período reclamado na inicial. Desse modo, o laudo pericial não contribuiu para o deslinde da questão. Por fim, sustentou que o juiz poderá valorar a prova livremente, sem se ater apenas ao teor do laudo pericial, nos termos do art. 371, do nCPC, razão pela qual, roga pela reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 145/151.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, pretendendo o reconhecimento do direito do apelante às licenças médicas para o tratamento de sua própria saúde, anulando as faltas tidas como injustificadas, regularizando o seu prontuário funcional, com a devolução dos valores eventualmente descontados, com juros moratórios e correção monetária, nos termos legais.

Sem razão ao apelante, merecendo subsistir a r. sentença.

Isto porque, conforme se apura da resposta aos quesitos formulados pelas partes, bem como do laudo pericial elaborado por peritos de confiança do juízo (fls. 93/101), sob o crivo do contraditório, não existem elementos que evidenciem que o autor

necessitava dos períodos de afastamento, como se pode verificar:

“...O periciando não apresentou quadro de transtorno mental diagnosticado entre 28/08/2019 a 27/10/2019 e 28/10/2019 a 15/11/2019, apresentado sintomas psíquicos no período que, em conjunto, não são característicos de um transtorno mental em particular. Portanto, Manuel estava capacitado laborativamente de exercer suas funções nesse período...”

Como se vê, os peritos médico e psiquiátrico (fls. 101), de posse dos documentos médicos apresentados e da avaliação clínica realizada, entendeu que a documentação juntada não era suficiente a justificar a necessidade de afastamento total das atividades laborais no período reclamado na inicial.

Ademais, o laudo foi produzido de forma imparcial por peritos oficiais e submetido ao crivo do contraditório, não havendo que se falar ser este imprestável como prova nos autos.

Diante da situação assim exposta, não há elementos suficientes que evidenciem que o apelante necessitava da licença saúde no período indicado na inicial, tampouco quanto à necessidade premente de seu afastamento para o tratamento de sua saúde.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível - Servidor Público - Professora Estadual de Educação Básica II - Pedido de licença-médica indeferido - Alegação de violação aos artigos 25 e 33 do Decreto 29.180/88 - Inocorrência - Honorários advocatícios bem fixados pelo Juízo 'a quo', com a devida observância dos parâmetros estipulados no art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual mantém em 10% sobre o valor da condenação - Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n. 0105072-07.2006, Rel. Des. MARREY UINT, j. 18.02.2014)

“TUTELA ANTECIPADA. Professora admitida pela Lei nº 500/74. Licença para tratamento de saúde indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. Desconto dos vencimentos correspondentes aos dias em que permaneceu afastada. Pretensão à suspensão dos descontos e de eventual procedimento administrativo. Ausências dos requisitos necessários à antecipação. Elementos dos autos que não autorizam concluir pela probabilidade do direito alegado. Eventual instauração de procedimento administrativo que, por si só, não acarretará risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Circunstâncias que justificam o indeferimento da medida, sem prejuízo de futuro reexame de seu cabimento. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento n. 0092117-59.2013, Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS VILLEN, j. 27.05.2013).

Finalmente, observo que, ante a dúvida quanto ao

seu real estado de saúde nos períodos reclamados, era dever do apelante trazer toda a documentação necessária a embasar o seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, assim não o fazendo, permanece a higidez do ato administrativo impugnado.

Assim, diante da ausência de elementos a ensejar a veracidade das alegações expostas na inicial, improcedem os pedidos formulados na peça vestibular.

Quanto à verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 2º, e 11, do NCPC, majora-se o seu percentual ao montante 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Daí porque a r. sentença merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora